



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900239/2008-40
Recurso nº 908.280 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.306 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO IRPJ. PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA DIPJ.

Ocorrendo erro de fato no preenchimento da DIPJ, deve ser acolhido o pedido de revisão do despacho decisório, apreciando-se a liquidez e certeza do direito creditório, com base nas informações internas disponíveis e demais elementos necessários inclusive da escrituração contábil e fiscal, que devem ser requeridos junto ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que provia o recurso de forma integral.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 21095.25999.020906.1.3.02-0109, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito (IRPJ: 2632) de sua responsabilidade com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 03, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declaradas na PER/DCOMP de nº 21095.25999.020906.1.3.02-0109, ao fundamento de que "Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/Dcomp".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 07/08, na qual alega, em síntese, que: a) em 02/04/2008, a impugnante recebeu uma notificação comunicando a não homologação da compensação declarada no PER/Dcomp nº 21095.25999.020906.1.3.02-0109, em razão da não apuração de saldo negativo na DIPJ referente ao exercício de 2005; b) de fato, na DIPJ apresentada em 30/06/2005 não constou saldo negativo; c) a DIPJ foi retificada, pois nela não foram considerados os valores de IRRF na Ficha 53 da Declaração, ocasionando o saldo incorreto de imposto devido apontado na Declaração original; d) a contribuinte junta à presente manifestação de inconformidade os seguintes documentos: DIPJ/2005 retificada e cópia dos informes de rendimentos do IRRF. Ao final, requer o acolhimento e procedência da manifestação de inconformidade.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-32.249, de 26 de janeiro de 2011 (fls. 33/39), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Ciente da decisão em 11/02/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 41), apresentou o recurso voluntário em 11/03/2011 - fls. 42/52, onde reitera os argumentos da inicial acrescentando outras alegações em contraponto às conclusões da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ cumulado com declaração de compensação (PER/DCOMP) que não foram homologados por não constar o direito creditório da DIPJ do Ano Calendário 2004.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que sanou o lapso material constante de sua DIPJ do ano calendário 2004, consignando os valores do direito creditório, apresentando também os comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras;

b) Que a decisão de primeira instância não esgotou os meios previstos para aferir a liquidez e certeza dos créditos conforme previsto no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, requerendo portanto sejam realizadas as diligências necessárias verificando inclusive a escrituração contábil se necessário;

c) Que efetivamente compensou a maior valores retidos por órgãos públicos pois parte dos valores se referem a CSSL, PIS e COFINS no valor de R\$ 21.730,91, valor que recolheu em DARF suplementar anexo;

d) Que em virtude do exposto, requer seja reconhecido o direito ao crédito dos valores pagos em duplicidade de CSLL, PIS e COFINS e ao final seja determinado a unidade de origem que proceda as verificações para assegurar o direito à compensação.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, conforme se verifica do despacho decisório eletrônico (fl. 04), o único motivo e fundamento para não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação foi a falta de registro do saldo negativo de IRPJ na DIPJ do ano calendário 2004.

Assim, embora tenha reconhecido a decisão de primeira instância que houve lapso material no preenchimento da DIPJ e também que havia prova indiciária do direito creditório, entendeu por indeferir a manifestação de inconformidade por ausência de liquidez e certeza da correta contabilização dos valores e dúvidas acerca dos demais valores lançados na DIPJ.

Neste passo a decisão merece reforma.

Se é defensável sob o ponto de vista da Administração Tributária o método sumário e eletrônico de reconhecimento do direito creditório constante dos PER/DCOMP com base tão somente das inconsistências apresentadas nas declarações entregues pelo sujeito passivo, tal limitação não pode e não deve ser observada na análise manual que deve ser realizada sempre que houver a existência de erro de fato como é o caso aqui apreciado.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, deve a autoridade que aprecia o direito creditório solicitar os elementos de convicção inclusive da escrituração contábil e fiscal para a completa análise do pedido.

Se a DRJ pretendia analisar o pedido de forma originária e apreciar os argumentos da contribuinte deveria requerer as diligências e documentos que entendesse necessários para a completa elucidação das dúvidas existentes.

Desta forma, não tem sentido confirmar a decisão do despacho decisório eletrônico com base em supostas dúvidas acerca do direito creditório uma vez que a única motivação do indeferimento foi o lapso material sanado com a apresentação da DIPJ retificadora.

Destarte, deve o pedido ser reapreciado integralmente pela unidade de origem, requerendo os documentos e diligências que entender cabíveis para análise do PER/DCOMP.

Processo nº 10855.900239/2008-40
Acórdão n.º **1803-01.306**

S1-TE03
Fl. 86

Por derradeiro, com relação ao pedido de reconhecimento do direito de repetição da CSLL, PIS e COFINS retidos por órgãos públicos é matéria estranha aos autos e deve ser requerido na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o direito creditório seja analisado integralmente pela unidade de origem e seja homologada a compensação até o limite do direito creditório efetivamente apurado.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Dirijo do ilustre Conselheiro Relator apenas na parte em que ele, em seu Voto, apesar de expressamente reconhecer o erro de fato no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da Recorrente, “único motivo e fundamento para não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação” - e, pois, a insubsistência do correspondente despacho decisório eletrônico (“uma vez que a única motivação do indeferimento foi o lapso material sanado com a apresentação da DIPJ retificadora”) -, determina que a unidade de origem reaprecie o pedido, “requerendo os documentos e diligências que entender cabíveis para análise do PER/DCOMP”.

A meu ver, o despacho decisório eletrônico emitido é **improcedente** e, dessa forma, não comporta qualquer tipo de revisão, ainda que determinada por este Colegiado.

Acatar-se tal procedimento significaria, em última análise, admitir-se que, inobstante a incorreção da motivação da não homologação da compensação pleiteada, possa o Fisco atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no âmbito do processo contencioso, fazê-lo acertar no que não viu.

Dou provimento integral ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes